

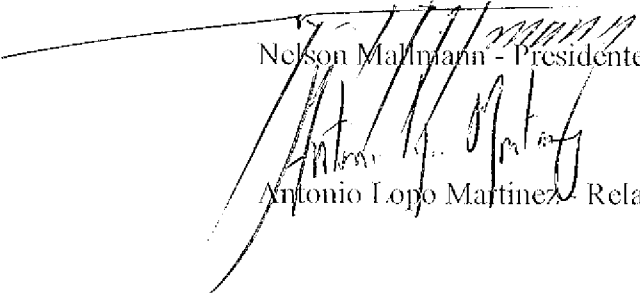
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001319/2004-55
Recurso nº 338.128
Resolução nº 2202-00.064 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 09/12/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Colonial", cadastrado na SRF, sob o nº 0.688.556-0, com área de 18.093,3ha, localizado no Município de Verdelândia/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$181.323,55 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2004 (R\$131.042,52) e da multa proporcional (R\$135.992,66), perfaz o montante de R\$448.358,73.

Em 30 de agosto de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 136/147, onde reitera argumento apresentados na impugnação.

A terceira câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que o Contribuinte apresente-se novo Laudo Técnico de Avaliação, atendendo os requisitos da lei.

O contribuinte apresentou declarações e uma série de documentos de fls.193 a 221, complementando a documentação apresentada.

Por força do reestruturação do CARE, o processo foi distribuído na Segunda Seção de Julgamento do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Por força do pedido de diligência, o Recorrente acostou ampla documentação com a qual alega que estariam justificados os argumentos que afastam completamente o lançamento. No seu recurso discutindo apenas aspectos de prova, apresenta diversos documentos, onde almeja justificar a sua posição.

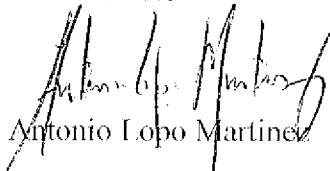
Entendo que as provas apresentadas evidenciam diversas peculiaridades que apenas a autoridade lançadora tem melhores condições de apreciar, e tecer comentários sobre a fidedignidade das mesmas.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada quando do pedido de diligência realizado pela Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Examine a documentação apresentada quando do pedido da diligência bem como demais nas diversas fases recursais, manifestando-se quanto à sua validade para respaldar os argumentos do recorrente.

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.



Antonio Lopo Martinez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10670.001319/2004-55 ✓

Recurso nº: 338.128 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.064 ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional